



QUESTÕES RELEVANTES ACERCA DA ILEGALIDADE NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

A utilização de créditos bancários, na forma de abertura de crédito e/ou financiamento, ainda que esporádica e não habitual, faz parte da realidade das empresas.

Os contratos de empréstimos bancários, ou de refinanciamentos fazem parte de muitas empresas, especialmente quando, premidas por forte pressão de mercado, se vêm impossibilitadas de atender a demanda de compromissos e de investimentos.

No caso da revenda varejista de combustíveis, se forem atreladas às distribuidoras tradicionais, sabem perfeitamente que se dependerem de uma atitude de apoio ou amparo em eventual emergência, esta não será encontrada junto à “parceira comercial”, restando então como único recurso o banco.

Pois bem:

Em recentíssimo julgamento, o Magistrado da 1ª. Vara Federal de Curitiba, apreciando Embargos a Execução opostos contra uma Execução de Contrato de Empréstimo Bancário, teceu brilhantes ensinamentos, apontando sempre para a legalidade, a moderação e o equilíbrio dos contratos.

Vale mencionar, por tópico, o entendimento registrado na mencionada sentença, alertando sempre que buscar em Juízo a prestação de contas, expondo todas as manipulações desautorizadas e lançamentos sem lastro de previsão, não só se constitui em um direito líquido e certo dos empresários, mas também um dever, para reaver em favor de sua empresa o elevado valor de numerário retido ilicitamente pelas movimentações desautorizadas na conta corrente, especialmente.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Assim registra a Sentença: *“Tendo em vista que o CDC ingressou no mundo jurídico a fim de regular as relações estabelecidas entre partes efetivamente desiguais, bem como para proteger aqueles “que não dispõem de controle sobre os bens de produção e por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares deste”...*

“No caso em tela, percebe-se facilmente que os embargantes estão em situação extremamente vulnerável em relação à Ré, instituição financeira.



Aliás, nos dias atuais, torna-se cada vez mais difícil encontrar quem não esteja, haja vista as normas de mercado vigentes e a excessiva e injustificada proteção que é dispensada aos bancos”.

Quanto ao contrato firmado, dúvidas não restam de que se trata de contrato de adesão, ao qual ou a parte adere da maneira que lhe é apresentado, ou de plano, fica impossibilitada a avença. Ademais, as características de uniformidade e abstratividade também se encontram nele presentes, somadas à possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público”...

“No caso de mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33).

Desta maneira, julgo serem aplicáveis ao caso em comento todas as normas e princípios do direito do consumidor, os quais já estão sendo aplicados inclusive em outras searas do direito. Assim, todas as cláusulas leoninas ou que importem em excessiva desigualdade das partes devem ser afastadas”.

Na seqüência, analisando a capitalização mensal da Comissão de Permanência, sendo utilizada pelos bancos com a mesma função dos juros remuneratórios, assim registra:

“Se em relação aos juros remuneratório há norma coibindo a capitalização mensal, quaisquer taxas que venham a substituí-los também ficam impedidas de serem capitalizados mensalmente. A atribuição de nome diverso no mesmo instituto não modifica o regime a ele vinculado.

Os juros remuneratórios não podem ser capitalizados mensalmente porque o Decreto 22.626/33 não foi revogado pela Lei 4.595/64 nessa parte, de sorte que a jurisprudência dominante entende que o anatocismo (cobrança de juros sobre juros) , salvo previsão legal, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada”.*

Aplicando o entendimento acima, a sentença afastou a capitalização da comissão de permanência.

A Relevância da Decisão como Precedente

O registro acima, de tópicos da sentença proferida em sede de Embargos a Execução, revela a busca pelo equilíbrio contratual entre partes desiguais, demonstrando claramente que a condição de detentor do poder de impor cláusulas contratuais, e no decorrer do vínculo entre consumidor e fornecedor (de dinheiro), impor a sua capacidade de manipular mediante toda sorte de lançamentos, a conta bancária do cliente, eleva a instituição bancária a condição de hipersuficiente em detrimento ao cliente bancário, o qual se vê limitado ao que lhe informa a instituição.